



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201800020000088

INTERESSADO: LAURA CAROLINA SILVA DO CARMO ARAÚJO

ASSUNTO: REAJUSTE REMUNERAÇÃO

DESPACHO Nº 1361/2019 - GAB

EMENTA: ANALISTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO. LEI ESTADUAL Nº 19.929/2017. ADVOGADOS E CORRELATOS. DESVIO DE FUNÇÃO. ORIENTAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÕES. PEDIDO DE REVISÃO. ADI 5262. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA PRÓPRIO. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE GOVERNAMENTAL. CONCLUSÃO DA ORIENTAÇÃO ANTERIOR MANTIDA.

1. Cuida-se de pedido de revisão da orientação contida no **Parecer PA nº 2449/2018**, aprovado pelo **Despacho nº 303/2018** (2930068), no sentido de que Analistas de Gestão Administrativa não podem exercer atividades privativas de advogado no âmbito da Universidade Estadual de Goiás.

2. Por meio da **Manifestação nº 6/2019** (7164817), os servidores LEONARDO LEMES DA COSTA, LAURA CAROLINA SILVA DO CARMO ARAÚJO, LEUDSON ANTUNES DE MORAIS, MARCELA REZIO JORDÃO, RODRIGO GONÇALVES GRAÇA e SORAYA DE LACERDA BUKZEM postulam a modificação da orientação outrora emanada desta Casa, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5262, reconheceu a possibilidade de as Universidades Estaduais possuírem quadro próprio de advogados “em decorrência do princípio da autonomia universitária previsto no art. 207 da Constituição Federal.”

3. A questão foi enfrentada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, via **Despacho nº 1122/2019** (8397795), sustentando-se, em resumo, que: i) a publicação do acórdão proferido na ADI nº 5215, julgada na mesma assentada em conjunto com as ADIs nº 4449 e 5262, possibilita a análise final do pedido, pois referem-se aos *limites e possibilidades em matéria de consultoria jurídica e representação judicial dos Estados e do Distrito Federal*; ii) conforme voto do Ministro Roberto Barroso: “*O modelo constitucional da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica exige uma unicidade orgânica, o que constitui impedimento para criação de órgãos jurídicos paralelos ...*”; iii) o mesmo Ministro deu ênfase ao aspecto da eficiência propiciado pelo modelo constitucional de unicidade orgânica,

que evita aumentos desnecessários de gastos públicos; iv) de forma incipiente, o STF manifestou-se pela possibilidade de universidades estaduais organizarem procuradorias jurídicas, por conta de autonomia didático-científica, financeira e patrimonial; v) trata-se de possibilidade precária a ser melhor avaliada pelo próprio STF, porque reconhecida em caráter *obiter dictum*; vi) caberá ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e oportunidade da medida à luz do interesse público; vii) em momento de séria crise financeira e fortes constrangimentos orçamentários oportuna a manifestação do Presidente do STF quanto ao aproveitamento da própria estrutura da Advocacia-Geral da União para recuperar créditos oriundos do Tribunal de Contas da União; viii) a utilização dos quadros da PGE pode se mostrar medida mais racional e econômica, pois sempre esteve à frente das questões jurídicas mais importantes da UEG; ix) a discricionariedade do decisor político há de levar em conta o cenário de escassez de recursos humanos, financeiros e técnicos para satisfação das necessidades públicas com eficiência e economicidade.

4. É o relatório.

5. Adoto e aprovo as razões contidas no **Despacho nº 1122/2019** da Chefia da Procuradoria Administrativa na medida em que expressam com exatidão a resposta correta ofertada pelo ordenamento jurídico ao problema em debate.

6. Com efeito, o mero reconhecimento da possibilidade de criação de quadro próprio de advogados em universidades estaduais como argumento acessório no julgamento das ADIs nº 4449, 5215 e 5262 não infirma a conclusão outrora externada de que os Analistas de Gestão Administrativa não fazem jus ao reajuste previsto no art. 3º da Lei estadual nº 19.929/2018.

7. A autonomia das universidades estaduais não vai ao ponto de poderem criar órgãos ou alterar o regime jurídico de servidores por ato infralegal, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo com essa finalidade (art. 20, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual)¹. Trata-se, portanto, de matéria submetida à reserva de lei.

8. Vale lembrar que a reforma administrativa aprovada pela Lei estadual nº. 20.491/2019 deixou claro caber à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e a consultoria jurídica da administração direta e indireta. Além disso, criou no âmbito da Universidade Estadual de Goiás uma Procuradoria Setorial, a ser provida privativamente por Procurador do Estado (vide Anexo I, Seção II, alínea “K”, item 1.1.):

Art. 16. À Procuradoria-Geral do Estado compete:

I – a representação judicial e consultoria jurídica do Estado de Goiás, no âmbito da administração direta e da indireta, ressalvados a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo;

II – a inscrição e a cobrança administrativa dos créditos não tributários que lhe forem atribuídos por lei, bem como a cobrança judicial de créditos da dívida ativa tributária e não tributária estadual;

III – a promoção da defesa administrativa ou judicial dos agentes públicos, quando questionados

atos administrativos praticados no exercício da respectiva função em consonância com orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. As Procuradorias Setoriais são tecnicamente subordinadas à Procuradoria-Geral do Estado e o provimento das respectivas chefias, bem como das respectivas gerências, tanto na administração direta como na indireta, será privativo de Procurador do Estado.

9. Em outras palavras, o Governador do Estado, valendo-se da sua prerrogativa constitucional, entendeu que a forma mais adequada e eficiente de realização do interesse público seria o atendimento da demanda de serviços jurídicos da Universidade Estadual de Goiás pela própria Procuradoria-Geral do Estado.

10. Registre-se, outrossim, que a Procuradoria Setorial da Universidade Estadual de Goiás já está provida com a posse do Procurador do Estado Marcelo Carlos Maia Pinto no cargo de Procurador-Chefe.

11. De se observar que o princípio da unicidade da advocacia pública também foi invocado apenas como argumento de reforço na orientação anterior, pois as funções de Analista de Gestão Administrativa não se confundem com a de advogado e o desvio de função não é conduta passível de convalidação, haja vista a afronta a regra do concurso público e a vedação à transposição de cargos públicos (art. 37, II, §2º, CF/1988)².

12. Em resumo, não existem razões de fato ou de direito capazes de justificar a alteração da conclusão externada no Parecer nº 2449/2018, aprovado pelo Despacho nº 303/2018 e acolhido pelo então Secretário de Gestão e Planejamento ao ensejo do Despacho nº 11081/2018 (3100312).

13. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado de Administração** para deliberação e notificação dos interessados. Antes porém, dê-se ciência aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais da Administração Indireta (autarquias e fundações) e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1](#)Art. 20...

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

(...)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

2Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 28/08/2019, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8745724** e o código CRC **8F375067**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800020000088



SEI 8745724